## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1014091-73.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Cooperativa Educacional de São Carlos

Requerido: Olga Regina Martani Debenedetti

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS pediu a condenação de OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI ao pagamento da importância de R\$ 14.634,57, referente ao cheque por ela emitido e não pago na data aprazada.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo que os juros moratórios são devidos a partir da citação e que não é cabível o pagamento dos honorários advocatícios.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato (fl. 104).

A cártula juntada demonstra que a ordem de pagamento não foi concretizada por insuficiência de fundos na conta bancária da ré. Além disso, a ré não contestou a existência da dívida, de modo que o pedido condenatório deve ser acolhido.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do CPC: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação" (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).

Diante da sucumbência da ré, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários do patrono da autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância correspondente ao valor do cheque, com correção monetária desde a data de emissão estampada na cártula (09.12.2014) e juros moratórios contados a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada (11.12.2014), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA